



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 3859D-3F00E-C6463



## Decisão Monocrática 00077/2023-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 00396/2023-4

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** ARNALDO BORGIO FILHO, RODRIGO MAGNAGO DE HOLLANDA CAVALCANTE, ADRIANA CHAGAS MEIRELES ZURLO, SAMANTA PONTINI

**Representante:** FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA

**Procurador:** ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO (OAB: 97647-PR)

**Processo TC:** 0396/2023-4

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vila Velha  
Secretaria Municipal de Educação  
Secretaria Municipal de Administração

**Assunto:** Representação

**Representante:** Futura Comércio de Materiais Educacionais LTDA

**Interessados:** Arnaldo Borgo Filho - Prefeito Municipal de Vila Velha  
Rodrigo Magnago de Hollanda Cavalcante – Secretário Municipal de Administração  
Adriana Chagas Meireles Zurlo - Secretária Municipal de Educação  
Samanta Pontini – Pregoeira

**REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 222/2022 – REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL DE VILA VELHA – PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – NOTIFICAÇÃO 5 DIAS.**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

## **O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

### **1 RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre expediente apresentado pela sociedade empresária Futura Comércio de Materiais Educacionais LTDA, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Vila Velha, relativo ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 222/2022**, cujo objeto é o *registro de preço para aquisição de material escolar de distribuição gratuita aos alunos da rede pública de ensino municipal de Vila Velha*, lançado pela Secretaria Municipal de Administração – SEMAD/Diretoria de Compras Governamentais, para atender à Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

A peça inicial da notícia de irregularidade foi protocolada nesta Corte na data de 30/01/2023 às 16:42 (Protocolo 01697/2023-3), e encaminhados os autos a este Gabinete para deliberação às 18:22h na mesma data.

Consta do Edital do certame o início do acolhimento das propostas no dia 23/01/2023, e o início da sessão de disputa de preços no dia 02/02/2023 as 10:30h.

Informa o peticionante que o Edital do Pregão Eletrônico Nº 222/2022 prevê itens escolares em **papel reciclado branco**, e que, em sede de impugnação a esta exigência, de modo equivocado, *foi indeferida pela prefeitura, sob a alegação de sustentabilidade na contratação*.

Alega o peticionante que *a adoção de critérios e práticas de sustentabilidade deverá ser justificada nos autos e preservar o caráter competitivo do certame*.

Registra que a Prefeitura, de forma indevida, *exigiu-se **para todos os cadernos o PAPEL RECICLADO BRANCO, o qual é exclusivo da marca BIGNARDI, a qual além de produzir r. papel, ainda, detém a certificação***, e, com isso, não resguardou o caráter competitivo do certame *uma vez que as demais empresas que atuam neste ramo,*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

ofertando **RECICLADO PALHA OU PARDO**, encontram-se impossibilitadas de participarem do certame.

Requer, *in fine*, que essa Corte determine liminarmente a **suspensão cautelar** do **Pregão Eletrônico Nº 222/2022** na fase em que se encontra, e, no mérito, dê **PROVIMENTO** á **representação**, a fim de **retificar o edital POSSIBILITANDO A OFERTA DE PAPEL RECICLADO COMUM PALHA OU PARDO**, para ampliar a competitividade e manter o critério de sustentabilidade.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE

Os requisitos de admissibilidade da denúncia encontram-se estabelecidos inicialmente no artigo 93 da Lei Complementar nº 621/2012:

**Art. 93.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

Encontram-se, ainda, estabelecidos no art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 177 da Resolução TC 261/2013 - RITCEES):

**Art. 99.** Serão recebidos pelo Tribunal como **representação** os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Magistrados e membros do Ministério Público;
- III - Responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, §1º, da Constituição Estadual;
- IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;
- V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
- VII- unidades técnicas deste Tribunal;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;

**X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.**

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Desta forma, em conformidade com o inciso X do art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012, a atribuição legal para representar lhe foi dada pelo art. 113 §1º da Lei 8666/1993:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Por força do retro transcrito §2º do art. 99, é preciso também verificar os requisitos estabelecidos no art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 - RITCEES):

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Constato que a petição inicial está redigida com clareza, apresenta informações sobre o fato e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção.

Constata-se, ainda, que a notícia de irregularidade veio acompanhada de indícios de provas e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, **atendidos os requisitos de admissibilidade.**

Ante o exposto, estão satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida a presente representação, com base nos artigos 93, 94 e 99 da Lei Complementar nº 621/2012.

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deixo de analisar neste momento a suspensão cautelar do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 222/2022 do Município de Vila Velha, para melhor apurar os fatos, sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público. Assim, espera-se sejam carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente representação.

**DECISÃO:**

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**

**1 CONHECER** o expediente como **REPRESENTAÇÃO** com base nos artigos 93, 94 e 99 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c. artigos 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 e art. 113 §1º da Lei 8666/1993.

**2 NOTIFICAR** os Srs. **Arnaldo Borgo Filho** - Prefeito Municipal de Vila Velha, **Rodrigo Magnago de Hollanda Cavalcante** – Secretário Municipal de Administração, **Adriana Chagas Meireles Zurlo** - Secretária Municipal de Educação e **Samanta Pontini** –



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

**Pregoeira**, para que, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestem as informações necessárias em face da presente representação;

**3 ENCAMINHAR** aos agentes interessados cópia da peça inicial da presente representação (Petição Inicial 00111/2023-1 e Peças Complementares);

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**

Conselheiro Relator de plantão



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913